



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856765 - AL (2023/0345719-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIONE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável à recorrente, pronunciada pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. A impetrante alega nulidade da instrução processual a partir do interrogatório, sustentando imparcialidade do magistrado e que a pronúncia se baseou apenas em testemunhas de ouvir dizer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em depoimentos testemunhais e outros elementos probatórios, pode ser anulada por alegada imparcialidade do juiz durante o interrogatório.
4. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para impugnar a decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior, o recurso não deve ser conhecido.
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
7. A decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo prejuízo à defesa que justifique a nulidade do ato processual.
8. A condução do interrogatório pelo magistrado, ainda que firme, não caracteriza, por si só, quebra da imparcialidade, desde que não haja prejulgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de novos argumentos impede o conhecimento do recurso. 2. O habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando fundamentada em elementos probatórios colhidos sob contraditório e ampla defesa.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856765 - AL (2023/0345719-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIONE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável à recorrente, pronunciada pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. A impetrante alega nulidade da instrução processual a partir do interrogatório, sustentando imparcialidade do magistrado e que a pronúncia se baseou apenas em testemunhas de ouvir dizer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em depoimentos testemunhais e outros elementos probatórios, pode ser anulada por alegada imparcialidade do juiz durante o interrogatório.
4. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de recurso próprio para impugnar a decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que, na ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior, o recurso não deve ser conhecido.

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo prejuízo à defesa que justifique a nulidade do ato processual.

8. A condução do interrogatório pelo magistrado, ainda que firme, não caracteriza, por si só, quebra da imparcialidade, desde que não haja prejulgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de novos argumentos impede o conhecimento do recurso. 2. O habeas corpus não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A decisão de pronúncia deve ser mantida quando fundamentada em elementos probatórios colhidos sob contraditório e ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DIONE DOS SANTOS LIMA contra decisão da minha lavra às fls. 971-974 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável em razão de ter sido pronunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, a nulidade da instrução processual a partir do interrogatório da acusada, uma vez que o magistrado teria demonstrado sua imparcialidade para o julgamento do feito. Argumenta que a pronúncia baseou-se apenas em testemunhas de ouvir dizer. Requer, no mérito, seja reconhecida a nulidade apontada e despronunciada a paciente.

No agravo regimental interposto às fls. 983-991 a recorrente se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pela recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão acima referida, expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"(...) Como se sabe, o juízo de pronúncia se caracteriza pela análise superficial acerca da existência de elementos aptos a apontar a materialidade do delito e os indícios de autoria atribuídos ao suposto infrator, não cabendo ao magistrado, nesta fase, proceder à funda incursão meritória, sob pena de ferir a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em adendo, este

Tribunal Superior tem mitigado a comezinha regra de que em sede do procedimento do Tribunal do Júri deva prevalecer, na fase de pronúncia, o princípio do *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*, em especial quando a decisão se pauta apenas em elementos colhidos na fase investigativa. (...) No que tange especificamente à alegação de quebra da parcialidade do juízo que decidiu pela pronúncia, assim se manifestou o Tribunal impetrado: "A Defesa alega que o magistrado teria sido imparcial durante a audiência de instrução, tendo afirmado que a acusada estaria mentindo e, na ocasião, decretado de ofício a prisão preventiva da ré. Nesse ponto, sustenta que houve prejulgamento da causa, o que repercutiu em prejuízo para a recorrente. Ao analisar os autos, vejo que não assiste razão à Defesa. Não obstante tais fatos efetivamente terem ocorrido, não há como concluir que houve prejulgamento ou, a partir disso, verificar-se a ocorrência de prejuízo à recorrida, na medida em que tais elementos não foram utilizados por ocasião da sentença de pronúncia, que se limitou a consignar que a recorrente, em seu interrogatório, negou os fatos a ela imputados. Em verdade, tais alegações foram acolhidas por esta Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 0804988-39.2019.8.02.0000, apenas no tocante à decretação da prisão da recorrente, que foi substituída, no citado writ, por medidas cautelares diversas da prisão. No entanto, não verifico a existência de irregularidade apta a ensejar a nulidade do ato processual. Nos termos do art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Tal disposição legal abarca o princípio *pas de nullité sans grief*, baseado na ideia de que a anulação de um processo penal só deve ocorrer se o erro ou a violação das regras processuais tiver prejudicado a parte de alguma forma. (...) Em análise detalhada ao caso, vejo que o magistrado, embora tenha se excedido na condução do interrogatório, em nenhum momento emitiu qualquer apreciação a respeito do mérito da causa. Ademais, na decisão recorrida, limitou-se apenas a expor as razões que o conduziram a determinar a pronúncia da acusada, havendo a oportunidade, à Defesa, de esclarecer de todos os fatos que entendesse pertinentes, o que evidencia o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Em razão do que foi evidenciado ao longo da instrução processual, inclusive por não se visualizar elementos na pronúncia, advindos do ato processual, que tenham gerado prejuízo à Defesa, além daquele já sanado pela via do habeas corpus mencionado, entendo ser inviável o acolhimento de nulidade do interrogatório da ré." Assiste razão à Corte de origem quando afirma que as irregularidades apontadas não ensejaram a quebra da imparcialidade do juiz condutor do interrogatório, mormente quando o magistrado, na decisão de pronúncia, fundamentou adequadamente sua decisão nos elementos que guarnecem os autos e que tenham sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa. A firmeza da condução do interrogatório, ou até mesmo certo grau de animosidade demonstrado em razão das circunstâncias provindas durante a audiência, não caracterizam, por si só, violação ao dever de imparcialidade que deve permear a condução da audiência pelo magistrado que a preside. (...) Outrossim, observo que ao juízo de primeiro grau foi possível reconhecer e elencar os elementos nos quais

se baseou para se convencer da existência de indícios mínimos de autoria imputados à paciente, em especial, os depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Do acórdão impetrado, colhem-se as seguintes considerações: “No caso dos autos, observo que a materialidade resta comprovada pelo laudo de exame cadavérico da vítima (fl. 124), reconhecimento visuográfica (fls. 75 /77) e anexo fotográfico (fls. 78/82) juntados aos autos. Quanto aos indícios de autoria, verifico a presença de elementos suficientes, demonstrados através dos depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução processual. Nesse ponto, vale destacar o depoimento prestado pela mãe da vítima, no qual houve o relato de que seu filho era usuário de drogas e que foi assassinado pela falta do pagamento delas, tendo encontrado entorpecentes em sua residência e que o material pertencia à recorrente. Assim, tal alegação não merece prosperar, já que a decisão está amparada em elementos validamente colhidos durante a instrução processual. " Não há dúvida, portanto, que a decisão de pronúncia foi proferida com lastro nos elementos probatórios existentes nos autos, razão pela qual deve ser mantida. Ante o exposto, inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus."

Os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0345719-1

**AgRg no
HC 856.765 / AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07180816820138020001 7180816820138020001

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : DIONE DOS SANTOS LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.